

MESA DIRETORA

JALSER RENIER PADILHA

PRESIDENTE

CORONEL CHAGAS
1ª VICE-PRESIDENTE

NALDO DA LOTERIA
1º SECRETÁRIO

DHIEGO COELHO
3º SECRETÁRIO

JÂNIO XINGÚ
2º VICE-PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

IZAÍAS MAIA
4º SECRETÁRIO

FRANCISCO MOZART
3º VICE-PRESIDENTE

MASAMY EDA
CORREGEDOR GERAL

JORGE EVERTON
OUVIDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Angela Águida Portella - PSC;
- b) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
- c) Deputado Brito Bezerra - PP;
- d) Deputada Lenir Rodrigues - PPS; e
- e) Deputado Marcelo Cabral - PMDB.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Soldado Sampaio - PC do B;
- b) Deputado Odilon Filho - PEM;
- c) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
- d) Deputado Coronel Chagas - PRTB; e
- e) Deputado Jorge Everton - PMDB.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Jorge Everton - PMDB;
- b) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- c) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- d) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
- e) Deputado Mecias de Jesus - PRB.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- b) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
- c) Deputado Chicão da Silveira;
- d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
- e) Deputado Gabriel Picanço - PRB.

Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Masamy Eda - PMDB;
- b) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
- c) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
- d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
- e) Deputada Ângela Águida Portella - PSC.

Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
- b) Deputado Chico Mozart - PRP;
- c) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
- d) Deputado Masamy Eda - PMDB; e
- e) Deputado Valdenir Ferreira - PV.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
- b) Deputado Izaías Maia - PT do B;
- c) Deputado Dhiego Coelho - PTC;
- d) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
- e) Deputada Ângela Águida Portella - PSC.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- b) Deputado Marcelo Cabral - PMDB;
- c) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- d) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
- e) Deputado Izaías Maia - PT do B; e
- f) Deputado Soldado Sampaio - PC do B.

Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
- b) Deputado Mecias de Jesus - PRB;
- c) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- d) Deputado Brito Bezerra - PP; e
- e) Deputado Jânio Xingu - PSL.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputado Izaías Maia - PT do B;
- b) Deputado Jorge Everton - PMDB;
- c) Deputado Chicão da Silveira;
- d) Deputado Odilon Filho - PEM; e
- e) Deputado Evangelista Siqueira - PT.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Zé Galeto - PRP;
- b) Deputado Marcelo Cabral - PMDB;
- c) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
- d) Deputado George Melo - PSDC; e
- e) Deputado Gabriel Picanço - PRB.

Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputado Gabriel Picanço - PRB;
- b) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
- c) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- d) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
- e) Deputado Evangelista Siqueira - PT.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Marcelo Cabral - PMDB;
- b) Deputado Masamy Eda - PMDB;
- c) Deputado George Melo - PSDC;
- d) Deputado Jânio Xingu - PSL; e
- e) Deputado Brito Bezerra - PP.

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Brito Bezerra - PP;
- b) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
- c) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- d) Deputado Zé Galeto - PRP; e
- e) Deputado Masamy Eda - PMDB.

Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Dhiego Coelho - PTC;
- b) Deputado Zé Galeto - PRP;
- c) Deputado Jorge Everton - PMDB;
- d) Deputado Odilon Filho - PEN; e
- e) Deputado Joaquim Ruiz - PTN.

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Mecias de Jesus - PRB;
- b) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- c) Deputado Marcelo Cabral - PMDB;
- d) Deputado Naldo da Loteria - PSB; e
- e) Deputado Joaquim Ruiz - PTN.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Chicão da Silveira;
- b) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- c) Deputado Masamy Eda - PMDB;
- d) Deputada Angela Águida Portella - PSC; e
- e) Deputado Naldo da Loteria - PSB.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado George Melo - PSDC;
- b) Deputado Jorge Everton - PMDB;
- c) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- d) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- e) Deputado Brito Bezerra - PP;
- f) Deputada Aurelina Medeiros - PTN; e
- g) Deputado Mecias de Jesus - PRB.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
- b) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
- c) Deputado Naldo da Loteria - PSB;
- d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
- e) Deputado Zé Galeto - PRP.

Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Odilon Filho - PEM;
 - d) Deputado Naldo da Loteria - PSB;
 - c) Deputado George Melo - PSDC;
 - d) Deputado Zé Galeto - PRP; e
 - e) Deputado Izaías Maia - PT do B.
- Suplentes:
1º - Deputado Joaquim Ruiz - PTN; e
2º - Deputado Chicão da Silveira.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Lei nº 1.188/2017	02
- Emendas Constitucionais nº 053 e 055/2017	02
- Autógrafo dos Projetos de Lei Complementar nº 007 e 010/2017	03
- Autógrafo dos Projetos de Lei nº 055 e 057/2017	12
- Decreto Legislativo nº 007/2017	13
- Resolução Legislativa nº 010/2017	14
- Moção nº 009/2017	14
- Proposta de Moção nº 012/2017	14
- Indicações nº 306 e 307/2017	15

Superintendência Administrativa

- Extrato de Contrato - Processo nº 176/ALE/2017	15
- Extrato do 5º Termo Aditivo - Processo nº 066/2012	15
- CPL - Aviso de Licitação - Processo nº 442/2017	15

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Resoluções nº 3348 a 3355/2017	16
----------------------------------	----

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Fone: 4009-5584

E-mail: docgeralale@gmail.com

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS

Gerente de Documentação Geral

CARLOS EBER MONTEIRO COSTA

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral através do *Sistema de Gerenciamento de Documentos Eletrônicos (DATAGED)*, conforme *Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015*, respeitando horários e formatos estabelecidos no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

LEI ESTADUAL

LEI Nº 1.188, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Institui no Estado de Roraima o “Programa Doador Solidário do Amanhã”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele, **Deputado Jalser Renier Padilha**, nos termos do §8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Institui no âmbito do Estado de Roraima o “Programa Doador Solidário do Amanhã”, com a finalidade de conscientizar os alunos do ensino fundamental e médio da rede pública e privada de ensino, sobre:

I – a doação voluntária de sangue e medula óssea.

Art. 2º Para a consecução do “Programa Doador Solidário do Amanhã”, os Órgãos competentes do Poder Executivo poderão capacitar servidores públicos para ministrarem palestras sobre os temas a que se refere o inciso do artigo anterior, bem como convidar especialistas na matéria, podendo ainda firmar parcerias ou convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 21 de junho de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 053/2017.

Acresce o Artigo 20-H e o parágrafo 8º ao Artigo 27, ambos da Constituição do Estadual de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º - Fica acrescido o Artigo 20-H à Constituição do Estado de Roraima, com a seguinte redação:

Art. 20-H. Ocorrendo a situação prevista no Artigo 169, §3º, da Constituição Federal, o Estado adotará, por meio do Chefe do Poder Executivo, as seguintes providências para o fiel cumprimento do limite de gastos com pessoal ativo e inativo, obedecendo a seguinte ordem:

I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, obedecendo a seguinte ordem:

- a) Secretarias Extraordinárias;
- b) Secretarias de Representação;
- c) Demais Secretarias;
- d) Autarquias, Fundações e Empresas Públicas;

II - exoneração dos servidores não estáveis;
 §1º Se as medidas adotadas com base nos incisos anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que no ato normativo motivado pelo Poder Executivo especifique a atividade funcional, o órgão ou entidade administrativa objeto da redução de pessoal, obedecendo a seguinte ordem;

I – menor tempo de serviço público;

II – maior remuneração;

III – menor idade.

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo 8º ao artigo 27, da Constituição do Estado de Roraima, com a seguinte redação:

Art. 27 [...]

§ 1º a 7º [...]

§ 8º Os benefícios previdenciários gozam de preferência de pagamento em relação a todos os pagamentos, inclusive aos demais de caráter alimentar.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 24 de maio de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**
 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **CHICO MOZART**
 3º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 055/2017.

Consolida as Emendas Constitucionais nº 050, de 10 de maio de 2017 e 051, de 16 de maio de 2017, à estrutura do Texto Constitucional vigente.

AMESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 050, de 10 de maio de 2017, que adita o art. 27-A, parágrafo único e adita o § 5º ao art. 101 do Texto Constitucional, passa a vigorar com nova ementa e com a seguinte redação:

Ementa: “Adita-se art. 27-B e parágrafo único e § 5º ao art. 101 ao Texto Constitucional vigente.”

Art. 1º O Texto Constitucional vigente passa a vigorar acrescido dos dispositivos normativos, a seguir elencados, com a seguinte redação:

Art. 27-B. Os servidores públicos estaduais cumprirão jornada de trabalho fixada por Lei e exercerão as atividades laborais nas sedes dos Poderes, Órgãos, Secretarias e Departamentos para os quais foram designados e lotados, vedado o cumprimento das atribuições em locais diversos dos órgãos, ressalvadas as designações para deslocamento a serviço da Administração Pública. (AC)

Parágrafo único. Aos servidores que percebem estipêndio como subsídio, além das vedações constantes do § 5º do art. 27, é proibido o exercício da advocacia privada e a percepção de honorários de sucumbência, na forma da Lei. (AC)

Art. 2º É mantido o art. 2º que adita o § 5º ao art. 101, ao texto constitucional vigente com sua redação.

Art. 2º Adite-se § 5º ao art. 101, com a seguinte redação:

Art. 101. [...]

§§ 1º a 4º [...]

§ 5º Aos membros da Procuradoria Geral do Estado fica vedado o exercício da advocacia privada. (AC)

Art. 3º A Emenda Constitucional nº 051, de 16 de maio de 2017, que adita o art. 27-A e parágrafo único ao Texto Constitucional, passa a vigorar com nova numeração e ementa e com a seguinte redação:

Ementa: “Adita-se art. 27-C e parágrafo único ao Texto Constitucional vigente.”

Art. 1º O Texto Constitucional vigente passa a vigorar acrescido dos dispositivos normativos, a seguir elencados, com a seguinte redação:

Art. 27-C. O servidor público estadual com deficiência que necessite de horário especial ou responsável legal que cuide diretamente de um dependente (pessoa com deficiência), que comprovadamente necessite de assistência permanente, poderá ter a redução de até 50% (cinquenta por cento) da sua carga horária de trabalho, independentemente de compensação de horário, sem prejuízo de sua integral remuneração, nos termos de sua regulamentação. (AC)

Parágrafo único. A redução de carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de horário especial, de assistência e a dependência socioeconômica do/com o servidor público. (AC)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 21 de junho de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**
 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **CHICO MOZART**
 3º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/17

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Penitenciários do Estado de Roraima, regulamenta o ingresso na carreira e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de Agente Penitenciário, cuja carreira é estruturada em série de classes e referências no âmbito do Poder Executivo do Estado de Roraima, subordinada à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC, organizada de acordo com os princípios da hierarquia e disciplina, e regida pelas normas gerais de organização, deveres e direitos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – carreira: o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em classes, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições a serem desempenhadas;

II – cargo público: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor público;

III – progressão funcional: deslocamento funcional do servidor ocupante de cargo efetivo para a referência imediatamente posterior da respectiva carreira;

IV – série de classes: escalonamento dentro da estrutura de carreira que agrupa cargos do mesmo grau de atribuições, responsabilidades e qualificação profissional, identificado pelas letras A, B e C;

V – referência: posição distinta na faixa do subsídio básico para a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais ou escala de plantão dentro de cada classe, identificada por algarismos de 1 a 4, correspondente ao posicionamento horizontal em conformidade com a Tabela Financeira;

VI – subsídio: é a parcela remuneratória única devida aos Agentes Penitenciários do Estado de Roraima, sobre a qual é vedado o acréscimo de abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal;

VII – indenização de interiorização: é a retribuição paga aos que estejam lotados em Unidades do Sistema Penitenciário localizadas no interior do estado de Roraima;

VIII – sistema de avaliação de desempenho – SAD: o sistema geral de gestão de pessoas da carreira de Agente Penitenciário do Estado de Roraima, com a finalidade de gerir e analisar os resultados aferidos nas avaliações dos servidores efetivos, no exercício de suas funções, segundo parâmetros estabelecidos nesta Lei;

IX – subsistema de avaliação especial de desempenho – SAED: sistema descentralizado de aplicação e de implementação da Avaliação Especial de Desempenho – AED do servidor efetivo em estágio probatório para aquisição de estabilidade, segundo parâmetros estabelecidos nesta Lei; e

X – subsistema de avaliação periódica de desempenho – SAPD: sistema descentralizado de aplicação e implementação da Avaliação Periódica de Desempenho – APD destinada a avaliar o desempenho do servidor efetivo estável no exercício de suas funções, de modo a habilitá-lo à aquisição da mobilidade funcional, na progressão funcional.

Art. 2º A carreira de Agente Penitenciário do Estado de Roraima, de provimento efetivo, é composta de 350 (trezentos e cinquenta) cargos para cada nível de classe em cada classe e referência, cuja evolução ocorrerá dentro da estrutura de classes e referências constantes no Anexo Único desta Lei.

SEÇÃO II

Do Ingresso na Carreira

Art. 3º O ingresso na carreira de Agente Penitenciário dar-se-á na Classe A, Referência 1 (A1), das Tabelas de Classes e Referências, constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá por meio de concurso público, que conterà as seguintes fases:

I – prova objetiva;

II – prova de capacidade física;

III – avaliação de aptidão psicológica vocacionada;

IV – exame toxicológico;

V – investigação social;

VI – curso de formação profissional.

Art. 4º A prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, visa revelar, teoricamente, os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições ao cargo pretendido, e versará sobre o programa indicado no edital.

Art. 5º O exame de aptidão física consistirá em provas práticas, todas de caráter eliminatório, que verificarão a resistência aeróbica, agilidade e a força muscular dos membros superiores e inferiores e do abdômen, de acordo com os padrões de condicionamento físico exigidos para o exercício das funções atribuídas ao cargo, observados critérios razoáveis que atendam às peculiaridades do sexo feminino, especialmente quanto à formação corporal e compleição física.

Parágrafo único. A fim de participar da prova de avaliação de capacidade física, o candidato deverá apresentar atestado médico que ateste a aptidão para se submeter aos exercícios discriminados no edital do concurso.

Art. 6º A avaliação psicológica terá por finalidade aferir traços de personalidade, aspectos cognitivos e adaptabilidade ao meio, controle emocional, não agressividade, resistência à fadiga e identificar aspectos psicológicos do candidato compatíveis com o perfil profissional exigido para a carreira de Agente Penitenciário, onde será recomendado ou não para a investidura no cargo, sendo que, na hipótese de não recomendação, é vedado seu ingresso nas demais fases do concurso.

§ 1º Para a realização da avaliação psicológica e atos pertinentes ao processo, deverão ser utilizados procedimentos científicos e instrumentos técnicos e objetivos que atendam as normas em vigor do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º A avaliação psicológica prevista nesta Lei será realizada por banca examinadora constituída, por no mínimo, três membros regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia.

§ 3º A avaliação psicológica poderá compreender a aplicação coletiva e/ou individual de instrumentos para aferir requisitos de compatibilidade para o exercício da profissão, ou seja, características de personalidade, capacidade intelectual e habilidades específicas, definidos em consonância com o perfil profissional do Agente Penitenciário.

§ 4º O resultado da avaliação psicológica será obtido por meio da análise conjunta dos instrumentos psicológicos utilizados, os quais deverão ser relacionados ao perfil Profissional do cargo pretendido.

§ 5º A publicação do resultado da avaliação psicológica listará apenas os candidatos recomendados, em obediência ao que preceitua o Art. 6º da Resolução nº 01/2002, do Conselho Federal de Psicologia ou de outra norma que venha a substituí-la.

§ 6º A não recomendação na avaliação psicológica não significará, necessariamente, incapacidade intelectual e/ou existência de transtornos de personalidade, indicando apenas que o candidato não atendeu aos requisitos exigidos para o exercício do cargo pretendido.

§ 7º Será assegurado ao candidato não recomendado conhecer as razões que determinaram a sua não recomendação, bem como a possibilidade de interpor recurso.

Art. 7º O exame toxicológico e a investigação social de caráter eliminatório obedecerão aos critérios fixados no edital.

Art. 8º O curso de formação profissional, de caráter eliminatório e classificatório, terá duração máxima de 04 (quatro) meses e carga horária mínima de 400 (quatrocentas) horas/aula, dos quais, no mínimo de 20% (vinte por cento), serão em estágio em unidades prisionais do Estado.

§ 1º Estará apto a frequentar o curso de formação profissional o candidato aprovado nas etapas de que tratam os incisos I a V do parágrafo único, do Art. 3º, e que cumpra os requisitos estabelecidos nos incisos I a XI do Art. 9º, ambos desta Lei Complementar, observado o disposto no respectivo edital.

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo irá dispor sobre as diretrizes do Curso de Formação profissional da carreira de que trata esta Lei Complementar.

Art. 9º São requisitos específicos para o ingresso na carreira de Agente Penitenciário:

- I – ser brasileiro;
- II – estar quite com as obrigações eleitorais e militares, nos termos do Art. 143, da CF/88;
- III – estar em gozo dos direitos políticos;
- IV – ter conduta social ilibada;
- V – ter capacidade física plena e aptidão psicológica compatível com o exercício do cargo pretendido;
- VI – idade mínima de dezoito anos na data da posse;
- VII – possuir carteira nacional de habilitação, para a condução de veículos automotores, de no mínimo categoria AB;
- VIII – comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão do ensino médio, mediante apresentação de diploma reconhecido pelo Ministério da Educação;
- IX – não ter sido condenado por crime doloso, em sentença condenatória transitada em julgado;

X – não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva.

Art. 10. Das vagas ofertadas no concurso público, 20% (vinte por cento) serão destinadas às candidatas do sexo feminino.

SEÇÃO III

Da Matrícula no Curso de Formação, Nomeação e Posse

Art. 11. É requisito para a matrícula no curso de formação profissional de Agente Penitenciário do Estado de Roraima, ter sido aprovado em todas as fases anteriores do concurso público.

§ 1º Será aprovado o aluno Agente Penitenciário que obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) do aproveitamento total do curso, que será avaliado mediante prova final versando sobre o conteúdo programático das disciplinas ministradas no curso de formação profissional.

§ 2º Os candidatos aptos a frequentar o curso de formação profissional farão jus, a título de auxílio financeiro, ao valor mensal correspondente a 60% (sessenta por cento) do subsídio da classe inicial do cargo de Agente Penitenciário.

Art. 12. Será desligado do curso de formação profissional e excluído do certame, o aluno Agente Penitenciário que:

- I – for reprovado em qualquer disciplina do curso de formação;
- II – cometer falta disciplinar considerada grave, apurada em procedimento administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e ampla defesa, conforme se dispuser em regulamento;
- III – houver omitido fato que teria impossibilitado sua inscrição, apurado em investigação social, realizada em qualquer fase do curso;
- IV – ultrapassar o número de faltas permitidas, conforme dispuser o regulamento do curso de formação;
- V – revelar comportamento incompatível com a função Agente Penitenciário;
- VI – for reprovado em exame médico realizado em qualquer fase do curso; e
- VII – envolver-se com atividade criminosa quando comprovada por investigação de vida social e pregressa.

Art. 13. A candidata, aprovada e classificada em concurso público de provas ou de provas e títulos, deverá, no ato da matrícula no curso de formação ou habilitação, comprovar, através de laudo médico, não estar grávida, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios físicos exigidos, desde que o impedimento esteja expressamente inserido no edital do concurso.

§ 1º Na hipótese de gravidez comprovada, mediante laudo médico, a candidata será novamente convocada, caso haja nova convocação, momento em que deverá comprovar estar apta a se submeter aos testes físicos exigidos no certame, dentro da validade do concurso, não sendo permitida a alteração da ordem acima de sua classificação.

§ 2º O candidato que requerer, por qualquer motivo, a matrícula no curso de formação ou habilitação em turma diferente da que for designado, passará a pertencer a essa nova turma, não sendo permitida a alteração da ordem acima de sua classificação.

Art. 14. A nomeação do Agente Penitenciário para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em todas as fases do concurso público de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e ao prazo de sua validade do certame.

Art. 15. A investidura no cargo de Agente Penitenciário ocorrerá com a posse no respectivo cargo, que se dará após a nomeação, conforme necessidade da Administração Pública.

Art. 16. O Concurso Público para ingresso no Cargo de Agente Penitenciário poderá ter validade de até 02 (dois) anos, prorrogáveis, uma única vez, por igual período.

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Art. 17. No período compreendido entre a entrada em efetivo exercício e a estabilidade, o Agente Penitenciário encontrar-se-á em estágio probatório, nos termos do Art. 41, da CF/88, e será submetido à Avaliação Especial de Desempenho – AED pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC.

§ 1º O Agente Penitenciário será avaliado pelo seu superior hierárquico imediato, de acordo com a lotação da unidade a que pertencer.

§ 2º Durante o estágio probatório, o Agente Penitenciário será avaliado a cada seis meses.

§ 3º A avaliação do estágio probatório prevista nesta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 18. O Agente Penitenciário submetido a estágio probatório poderá exercer as funções em comissões ou cargos comissionados em Unidades Prisionais do Estado, da estrutura da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – SEJUC.

§ 1º O Agente Penitenciário em estágio probatório não poderá ser nomeado ou designado para cargos de provimento em comissão fora da

estrutura da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania ou ser cedido para outros órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo.

§ 2º Durante o estágio probatório, o servidor Agente Penitenciário somente poderá ter exercício nas Unidades Prisionais do Estado de Roraima ou dependências da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, sendo vedada a cessão do servidor a qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

SEÇÃO V

Do Desenvolvimento Funcional e Aperfeiçoamento

Art. 19. O desenvolvimento funcional do Agente Penitenciário consiste na passagem do servidor efetivo estável para a referência seguinte, por tempo e avaliação periódica de desempenho.

Art. 20. São critérios verificados em Avaliação Periódica de Desempenho (APD) para concessão da progressão funcional ao Agente Penitenciário estável que atenda cumulativamente às seguintes exigências:

I - obter média igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis em todos os procedimentos de Avaliação Periódica de Desempenho;

II - não ter mais do que 5 (cinco) faltas injustificadas nos 24 (vinte e quatro) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD;

III - não ter sido destituído ou exonerado de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, por motivo disciplinar, nos 24 (vinte e quatro) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD.

Art. 21. Não passará de referência ou classe para outra imediatamente superior o Agente Penitenciário que:

I - estiver em afastamento preventivo do serviço;

II - estiver preso em decorrência de flagrante delito ou por decisão judicial.

Art. 22. A progressão funcional do Agente Penitenciário de uma classe para outra, somente ocorrerá da última referência da classe anterior para a primeira referência da classe imediatamente seguinte.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – SAD

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 23. É instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho - SAD, integrado pelo Subsistema de Avaliação Especial de Desempenho - SAED e pelo Subsistema de Avaliação Periódica de Desempenho - SAPD, gerenciado e operacionalizado pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

§ 1º O servidor efetivo ocupante de cargo de Agente Penitenciário, quando nomeado para cargo de provimento em comissão dentro da estrutura da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – SEJUC, será avaliado no desempenho das correspondentes atribuições pelo chefe imediato.

§ 2º O servidor estável, quando cedido à Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exercendo atribuições para ocupar cargos de natureza especial e cargos de provimento em comissão, sendo avaliado pela sua chefia imediata.

Art. 24. São elementos de constituição do Sistema de Avaliação de Desempenho – SAD:

I - a interação entre servidor, chefes mediato e imediato e comissão especial designada para avaliação;

II - a avaliação:

- a) individual do servidor;
- b) especial de desempenho a cada seis meses;
- c) periódica de desempenho a cada doze meses.

III - reconhecimento das características específicas de cada tarefa desempenhada.

Art. 25. São objetivos do Sistema de Avaliação de Desempenho – SAD, alcançados por meio do Subsistema de Avaliação Especial de Desempenho - SAED e do Subsistema de Avaliação Periódica de Desempenho - SAPD:

I - mensurar os graus de eficiência e eficácia da estrutura organizacional do Poder Executivo, no desempenho de suas competências e na prestação de serviços públicos;

II - identificar os fatores que tenham ascendência sobre a qualidade do desempenho das atribuições dos cargos;

III - vincular a mobilidade funcional e a estabilidade do servidor ao resultado apurado nas avaliações respectivas.

IV - prestar informações necessárias quanto à:

- a) permanência do servidor no serviço público;
- b) estabilidade e mobilidade funcional;
- c) implementação de ações de aperfeiçoamento, atualização e capacitação dos servidores.

SEÇÃO II

Do Subsistema de Avaliação Especial de Desempenho – SAED

Art. 26. O Subsistema de Avaliação Especial de Desempenho - SAED será operacionalizado por comissão instituída pelo Secretário de Estado de Justiça e Cidadania, onde serão avaliados os aspectos funcionais de atuação do Agente Penitenciário em estágio probatório, observados, entre outros, os seguintes requisitos:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III - disciplina, não podendo ter sofrido nenhuma sanção;
- IV – observância das normas hierárquicas e ao Código de Ética e Disciplina do Agente Penitenciário do Estado de Roraima;
- V – eficiência;
- VI – capacidade técnica e profissional;
- VII – compromisso e comprometimento com as diretrizes da

Secretaria;

VIII – responsabilidade;

IX – iniciativa;

X – comportamento ético;

XI – equilíbrio emocional.

Art. 27. As avaliações especiais dar-se-ão em etapas autônomas entre si e ocorrerão a cada seis meses, até o fim do estágio probatório, perfazendo o total de 6 (seis) avaliações.

§ 1º Os resultados serão apurados em pontos.

§ 2º O servidor que obtiver média inferior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos em três avaliações consecutivas será considerado reprovado, sendo exonerado do cargo.

§ 3º O servidor que obtiver média inferior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos na somatória de todas as avaliações especiais será considerado reprovado, sendo exonerado do cargo.

SEÇÃO III

Do Subsistema de Avaliação Periódica de Desempenho – SAPD

Art. 28. O Subsistema de Avaliação Periódica de Desempenho – SAPD – obedecerá à periodicidade de 12 (doze) meses, iniciando a partir da data de estabilidade do servidor, cujos resultados serão apurados em pontos.

Parágrafo único. O servidor que obtiver média inferior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos nas avaliações do período destinado à progressão funcional, será considerado reprovado e, portanto, não fará jus à respectiva progressão.

Art. 29. O Subsistema de Avaliação Periódica de Desempenho – SAPD – será operacionalizado por comissão instituída pelo Secretário de Estado de Justiça e Cidadania, onde serão avaliados os aspectos funcionais de atuação do servidor, notadamente:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III - disciplina, não podendo ter sofrido nenhuma sanção;
- IV – observância das normas hierárquicas e ao Código de Ética e Disciplina do Agente Penitenciário do Estado de Roraima;
- V – eficiência;
- VI – capacidade técnica e profissional;
- VII – compromisso e comprometimento com as diretrizes da

Secretaria;

VIII – responsabilidade;

IX – iniciativa;

X – comportamento ético;

XI – equilíbrio emocional.

Art. 30. São instrumentos da Avaliação Periódica de Desempenho - APD:

I - o Acompanhamento de Desempenho: caracterizado pela troca de informações entre a chefia e o servidor, visando apontar problemas de execução dos projetos e atividades ou ausência de meios que estejam interferindo na obtenção dos resultados, identificando, ainda, ações corretivas a serem adotadas;

II - a Avaliação de Desempenho Individual: caracterizada pela atribuição dos pontos aos fatores preestabelecidos;

III - o Plano de Aperfeiçoamento do Servidor: caracterizado pelas recomendações relativas ao atendimento das necessidades de melhoria de desempenho e do desenvolvimento profissional do servidor.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 31. O desenvolvimento funcional do servidor efetivo estável, titular de cargo que integra a carreira de Agente Penitenciário, tem por objetivo:

I – incentivar a melhoria do desempenho do servidor ao executar as atribuições do cargo;

II – oferecer perspectivas de melhoria salarial e de qualidade de vida;

III – incentivar a qualificação profissional e o aprimoramento das técnicas e formas de exercício das atribuições dos cargos.

Art. 32. O desenvolvimento funcional dar-se-á por progressão funcional, a cada 18 (dezoito) meses, a partir da publicação do ato administrativo.

Art. 33. Suspendem o interstício necessário para a progressão funcional:

I - as licenças para:

- a) acompanhar cônjuge ou companheiro;
- b) tratar de interesses particulares.

II - afastamento para desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

III - cessação para órgãos ou entidades da União, Distrito Federal e Municípios;

IV - licença para tratamento de saúde superior a 24 (vinte e quatro) meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Estado;

V - licença para tratamento de saúde de pessoas da família do servidor;

VI - licença para atividade política.

Parágrafo único. O exercício de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial no âmbito da Administração Direta ou Indireta do Estado de Roraima, em qualquer dos Poderes, não interrompe o interstício necessário para a mobilidade funcional.

SEÇÃO II

Da progressão funcional

Art. 34. A primeira progressão funcional dar-se-á um ano após a estabilidade, após a realização de uma Avaliação Periódica de Desempenho - AED e, as demais, a cada dois anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar, mediante habilitação em procedimento de avaliação periódica de desempenho.

Art. 35. São critérios, cumulativos, verificados em Avaliação Periódica de Desempenho para concessão da progressão funcional ao servidor efetivo estável:

I – ter completado 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar;

II – obter média aritmética igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis em todos os procedimentos de Avaliação Periódica de Desempenho, do respectivo período aquisitivo;

III – estar em efetivo exercício das atribuições do cargo, ressalvadas as situações previstas no Artigo 95, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001;

IV - não ter mais do que 5 (cinco) faltas injustificadas nos 24 (vinte e quatro) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD;

V - não ter sofrido punição disciplinar grave nos 24 (vinte e quatro) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD;

VI - não ter sido destituído ou exonerado de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança por motivo disciplinar nos últimos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD.

SEÇÃO III

Competência e Atribuições

Art. 36. São atribuições do cargo de Agente Penitenciário, além de outras decorrentes de suas atividades funcionais:

I – participar das propostas para definir a individualização da pena e tratamento objetivando a adaptação do preso e a reinserção social;

II – atuar como agente garantidor dos direitos individuais do preso em suas ações;

III – receber e orientar presos quanto às normas disciplinares, divulgando os direitos, deveres e obrigações conforme normativas legais;

IV – levar ao conhecimento do superior imediato os casos de indisciplina dos presos;

V – revistar presos e instalações;

VI – prestar assistência aos presos e internados encaminhando-os para atendimento nos diversos setores sempre que se fizer necessário;

VII - verificar as condições de segurança comportamental e estrutural, comunicando as alterações à chefia imediata;

VIII - acompanhar e fiscalizar a movimentação de presos ou internados no interior da Unidade;

IX - acompanhar presos em deslocamentos diversos em acordo com as determinações legais;

X - zelar pela segurança e custódia dos presos durante as escoltas e permanência fora das unidades prisionais;

XI - efetuar a conferência periódica dos presos ou internados de acordo com as normas de cada Unidade;

XII - observar o comportamento dos presos ou internados em suas atividades individuais e coletivas;

XIII - não permitir o contato de presos ou internos com pessoas não autorizadas;

XIV - revistar toda pessoa previamente autorizada que pretenda adentrar ao estabelecimento penal;

XV - verificar e conferir os materiais e as instalações do posto, zelando pelos mesmos;

XVI - controlar a entrada e saída de pessoas, veículos e volumes, conforme normas específicas da Unidade;

XVII - conferir documentos, quando da entrada e saída de presos da Unidade;

XVIII - operar o sistema de alarme, monitoramento audiovisual e demais sistemas de comunicação interna e externa;

XIX - realizar vigilância interna nas Unidades Prisionais do Estado, impedindo fugas ou arrebatamento de presos;

XX - seguir as normas contidas no plano de trabalho obedecendo à escala de serviço;

XXI - ter sob sua responsabilidade materiais de uso comum dos Agentes, zelando sempre pelo bom estado e manutenção periódica dos equipamentos;

XXII - dirigir veículo oficial;

XXIII - atuar na fuga iminente e imediata e no planejamento de captura de fugitivos em conjunto com os demais órgãos da segurança pública, bem como recaptura de presos evadidos do cumprimento da execução penal, desde que, com a devida capacitação técnica;

XXIV - atuar em núcleos de inteligência e contra-inteligência, bem como núcleos de ação, reação e intervenção penitenciária;

XXV - participar de procedimentos correccionais;

XXVI - atuar na fiscalização e aplicação das penas alternativas, através de programas de acompanhamento, fiscalização do cumprimento das medidas impostas, implementação de atividades operacionais visando reduzir o índice de reincidência criminal e fomentar a participação da sociedade neste processo;

XXVII - assistir e orientar, quando necessário, a formação e capacitação de novos Agentes, desde que possua curso e habilidades para função;

XXVIII - custodiar e vigiar os semi e/ou inimputáveis em cumprimento de medida de segurança em local específico, Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico;

XXIX - atuar em conformidade com a Lei de Execuções Penais;

XXX - exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.

Art. 37. O Agente Penitenciário, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – SEJUC – atuará de forma integrada com os órgãos do sistema de segurança pública, penitenciário e de justiça e cidadania no âmbito Federal, Estadual e Municipal, bem como com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único. A lotação do Agente Penitenciário será, ordinariamente, em estabelecimento penal no Estado, sendo hierarquicamente subordinado ao Diretor do respectivo estabelecimento, ressalvada a hipótese de exercício de cargo em comissão na Administração Direta do Estado.

SEÇÃO IV

Da Remoção

Art. 38. Respeitadas às exigências da Seção II desta Lei, o Agente Penitenciário poderá ser removido, de acordo com as hipóteses legais existentes, devendo obedecer, no que couber, ao Artigo 34 da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001.

SEÇÃO V

Da Aposentadoria, Proventos e Pensões

Art. 39. O Agente Penitenciário tem direito à aposentadoria, na forma de subsídio, calculados de acordo com o disposto no ordenamento jurídico vigente.

Art. 40. A pensão por morte, devida aos dependentes do servidor Agente Penitenciário, será paga nos termos da legislação aplicável à espécie.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 41. Decorridos 3 (três) anos de efetivo exercício, o Agente Penitenciário que adquirir a estabilidade funcional, somente perderá o cargo:

I – em decorrência de sentença penal condenatória, transitada em julgado;

II – em virtude de processo administrativo disciplinar, em que lhe sejam assegurados a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e o julgamento motivado;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de

desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa.

Art. 42. Além das garantias asseguradas pelas Constituições Federal e Estadual e, ainda, pela legislação vigente, o Agente Penitenciário gozará das seguintes prerrogativas:

I – ser recolhido ou cumprir pena em Unidade Prisional Especial, separado dos demais presos;

II – livre acesso, quando em serviço, aos locais sujeitos à fiscalização policial;

III – prioridade em todos os serviços de transporte e comunicação, pública e privada, quando em cumprimento de missão especial de caráter urgente, expressamente credenciado pela autoridade competente, nos termos da lei.

Parágrafo único. Na falta de Unidade Prisional, conforme consta no inciso I deste artigo, o Agente Penitenciário, antes de sentença penal condenatória transitado em julgado, será recolhido nos quartéis ou no Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Art. 43. O Agente Penitenciário em atividade e aposentado tem direito à identidade funcional equivalente à identidade civil e livre porte de arma nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A identidade de que trata este artigo será regulada por ato do Chefe do Poder Executivo e é de uso exclusivo dos integrantes da respectiva carreira.

CAPÍTULO V DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

Art. 44. Os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei cumprirão jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, ou em escala de plantão, na forma definida pela Administração.

Parágrafo único. A escala de plantão dos Agentes Penitenciários de Roraima passa a ser de 24 por 96 horas de descanso ou de 24 por 72 horas de descanso, neste último caso, se o Estado indenizar as horas excedentes trabalhadas.

CAPÍTULO VI DOS VENCIMENTOS, DAS VANTAGENS E OUTROS DIREITOS SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 45. Os Agentes Penitenciários passarão a ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, constante no Anexo Único desta lei, garantindo-se a irredutibilidade, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto às de natureza indenizatória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

Parágrafo único. O montante do subsídio de que trata o *caput* deste artigo inclui e absorve, além do vencimento básico, a Gratificação de Exercício de Agente Penitenciário, a Gratificação de Risco de Vida - GRV, previstos em legislações anteriores.

Art. 46. A percepção do subsídio não exclui o pagamento, na forma da Lei, das seguintes verbas:

- I – adicional de férias;
- I – adicional natalino;
- III – auxílio-alimentação;
- IV – auxílio-natalidade;
- V – diárias;
- VI – ajuda de custo de remoção;
- VII – indenização de interiorização;
- VIII – indenização funeral;
- IX – indenização de serviço voluntário;
- X – função gratificada pelo exercício de direção e chefia ou

cargo comissionado;

- XI – insalubridade;
- XII – indenização por hora excedente trabalhada;
- XIII – indenização pelo trabalho noturno;

Parágrafo único. As indenizações de que tratam este artigo não se incorporam aos subsídios e sobre elas não incidirão Imposto de Renda e Contribuição para o Plano de Previdência Social.

Art. 47. O Agente Penitenciário do Estado de Roraima que, por interesse da Administração, exercer suas funções em Município do interior do estado de Roraima, fará jus a uma Indenização de Interiorização, mensal, calculada sobre o subsídio da classe e referência inicial da carreira, na proporção seguinte:

I - 7% (sete por cento) para o Agente Penitenciário que exerça suas funções em Unidade Prisional localizada nos municípios distantes até 100 km do município de Boa Vista;

II – 25% (vinte e cinco por cento) para o Agente Penitenciário que exerça suas funções em Unidades Prisionais localizadas nos municípios que se encontram a mais de 200 km do município de Boa Vista;

III - 13% (treze por cento) para o Agente Penitenciário que exerça suas funções em Unidades Prisionais localizadas nos municípios que se

encontram a mais de 200 km do município de Boa Vista.

Art. 48. O Agente Penitenciário do Estado de Roraima que, por interesse da Administração, seja convidado para exercer suas funções fora do seu horário de expediente, fica assegurado o percebimento do Serviço Voluntário, que deverá observar os princípios da Administração Pública, atendendo à conveniência, à oportunidade e ao interesse público, considerando, ainda, a necessidade e/ou ausência de contingência do servidor plantonista.

§ 1º O Serviço Voluntário dependerá da efetiva prestação de serviço, em atividade-fim, condicionado à escala prévia, não podendo exceder a 40 (quarenta) horas mensais.

§ 2º A prestação do Serviço Voluntário será exercida na conveniência e necessidade dos serviços, mediante aceitação voluntária, durante seu período de folga, para desempenhar as atividades inerentes ao efetivo exercício do cargo, nas atividades-fim da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – SEJUC, ou outras atividades justificadas pelo interesse público.

§ 3º São requisitos para habilitação ao Serviço Voluntário:

I – ser Agente Penitenciário em efetivo exercício nos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania;

II – requerer junto ao Departamento do Sistema Penitenciário a habilitação ao serviço voluntário.

§ 4º O procedimento para habilitação e realização do serviço voluntário será o seguinte:

I – o Departamento do Sistema Penitenciário encaminhará a relação dos servidores plantonistas habilitados para o serviço voluntário à Diretoria interessada, sendo que, após finalizado este ato, o agente penitenciário habilitado não poderá recusar-se a execução do serviço;

II - para fins de emprego em serviço voluntário é vedada a permuta dos servidores plantonistas ou troca do serviço;

III - para efeitos disciplinares, os atrasos e as faltas para o Serviço Voluntário acarretarão sanções previstas na legislação vigente;

IV - o Serviço Voluntário terá a jornada não superior a 12 (doze) horas consecutivas, sendo a fração de hora trabalhada igual ou superior a trinta minutos computada como sendo de uma hora;

V - a escala de Serviço Voluntário será organizada e fixada pelo Departamento do Sistema Penitenciário;

VI - a Unidade Prisional que escalar servidores em Serviço Voluntário encaminhará, em até 5 (cinco) dias úteis, Ordem de Serviço com a relação dos servidores que executaram Serviço Voluntário ao Departamento do Sistema Penitenciário;

VII – o pagamento da Indenização do Serviço Voluntário será efetuado juntamente com a remuneração do mês seguinte em que ocorrer o serviço, em conformidade com as disposições descritas nesta Lei, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 5º Inabilita o servidor plantonista para o Serviço Voluntário estar em gozo de qualquer tipo de afastamento, dispensa, férias ou de licença regulamentares.

§ 6º O plantonista, quando afastado ou em deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território estadual, que trabalhar em seu período de folga, fará jus ao pagamento de Indenização do Serviço Voluntário, nos termos desta lei.

§ 7º É inacumulável a percepção da Indenização do Serviço Voluntário com outra gratificação da mesma espécie, podendo o servidor plantonista optar por uma das gratificações.

§ 8º O pagamento da hora correspondente à Indenização do Serviço Voluntário será no percentual de 0,42% (zero vírgula quarenta e dois) aplicado sobre a Classe “A”, Referência “I”, da tabela de subsídios do Agente Penitenciário do Estado de Roraima.

§ 9º O limite de horas para atender as despesas previstas neste artigo será de 10.000 (dez mil) horas por exercício financeiro, podendo ser alterado por ato do Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação ao Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento.

Art. 49. O Agente Penitenciário do Estado de Roraima em atividade terá direito ao recebimento de Auxílio Alimentação, de caráter indenizatório e em pecúnia, no valor correspondente a 13,4% (treze vírgula quatro por cento) dos vencimentos correspondentes à Classe A e Referência A1.

§ 1º O valor do Auxílio-Alimentação não se incorporará ao vencimento, remuneração, subsídio, provento ou pensão para quaisquer efeitos, e sobre ele não incidirá imposto de renda, nem contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor.

§ 2º O Auxílio-Alimentação não será concedido ao servidor inativo, nem ao servidor que esteja usufruindo de licenças e afastamentos seguintes:

- I – licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;
- II – licença para tratar de assuntos particulares;
- III – licença para prestar serviço militar;
- IV – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

V – licença por motivo de doença de pessoa da família, quando concedida sem remuneração, na forma do art. 80, § 2º, da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, e suas alterações; e

VI – estar cedido ou à disposição para outro órgão ou entidade integrante da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º Fica vedada a percepção cumulativa do Auxílio-Alimentação com outras verbas de espécie semelhante.

Art. 50. O Agente Penitenciário do Estado de Roraima em atividade terá direito ao recebimento de Auxílio-Fardamento, **anualmente**, de caráter indenizatório e em pecúnia, no valor de um subsídio da Classe A e Referência 1.

Art. 51. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício público prestado ao Sistema Prisional, o agente penitenciário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença, podendo ser parcelada ou integral, a título de prêmio por assiduidade, com todas as vantagens inerentes ao cargo.

Art. 52. É vedado terceirizar toda e qualquer atividade de Agente Penitenciário no Estado de Roraima.

SEÇÃO II

Outros Direitos

Art. 53. Além dos direitos atribuídos aos servidores públicos nas Constituições Federal e Estadual, também constituem outros direitos:

I – traslado ou remoção, quando falecido, ferido ou acidentado em serviço;

II – custeio do sepultamento, quando falecido em serviço;

III – concessão de ajuda de custo, em caso de remoção *ex-officio*, para outro município, correspondente de um valor de um subsídio da classe e referência iniciais da carreira, observados os critérios de distância da nova sede de exercício e encargos de família, condicionado o pagamento à permanência no local pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses;

IV – matrícula em estabelecimento de ensino do Estado, na cidade ou localidade próxima à Unidade Prisional em que esteja lotado, para si e seus dependentes, em qualquer fase do ano letivo, independentemente de vaga, quando removido *ex-officio*.

Art. 54. O Estado deverá encaminhar, prioritariamente, de forma imediata e sem delongas, para atendimento psicológico e psiquiátrico, os Agentes Penitenciários que apresentarem algum tipo de distúrbio ou doença mental.

SEÇÃO III

Do Enquadramento Funcional

Art. 55. Os atuais servidores abrangidos por esta lei serão enquadrados nas tabelas constantes do Anexo Único desta Lei, nos períodos nela definidos, considerando o tempo de efetivo exercício no cargo e a situação funcional que se encontram na carreira.

§ 1º O enquadramento inicial na Tabela I do Anexo Único, com a relação nominal dos servidores e a indicação da classe e referência em que se encontram, dar-se-á por ato homologatório do Chefe do Poder Executivo do Estado de Roraima, após relatório a ser apresentado pela Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração – SEGAD, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 2º O enquadramento na Tabela II do Anexo Único desta lei ocorrerá automaticamente quando do transcurso do mês e ano fixados, passando o servidor para a mesma referência e classe em que se encontra posicionado da Tabela I, sem interrupção do tempo de serviço.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 56. São deveres funcionais do Agente Penitenciário, dentre outros enumerados no Código de Ética e Disciplina do Agente Penitenciário do Estado de Roraima:

I - ser leal às instituições;

II - ser assíduo, pontual e discreto;

III - dispensar ao superior como também aos companheiros de trabalho, tratamento respeitoso, compatível com a dignidade de seu cargo;

IV - cumprir as normas legais e regulamentares;

V - ter conhecimento das atribuições funcionais e desempenhá-las com eficiência e dedicação;

VI - manter a disciplina e a segurança da Unidade Prisional;

VII - obedecer às ordens legais de superiores hierárquicos e promover a sua fiel execução, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - desempenhar as funções específicas com zelo, presteza, eficiência e probidade;

IX - adotar providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento no serviço ou em razão dele;

X - guardar sigilo sobre assuntos pertinentes à atividade desempenhada;

XI - zelar pela integridade física e moral de funcionários, visitantes e presos sob sua custódia;

XII - receber e repassar claramente as ocorrências do plantão; bem como as informações pertinentes ao seu posto de serviço;

XIII - ser reservado no trato de assuntos relacionados ao serviço que possam comprometer a segurança e o bom andamento do serviço;

XIV - manter atitude, postura e comportamento profissional;

XV - cumprir as determinações previstas no Regimento Interno do Sistema Prisional do Estado de Roraima, Lei de Execuções Penais, e demais instrumentos legais reconhecidos;

XVI - manter na vida privada e profissional conduta compatível com a função.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 57. São vedadas ao Agente Penitenciário, passível de punição administrativa, além do instituído no Código de Ética e Disciplina do Agente Penitenciário do Estado de Roraima, a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, as seguintes condutas:

I – dificultar ou deixar de levar ao conhecimento do diretor ou autoridade competente, por via hierárquica e em vinte e quatro horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido de preso, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

II – negligenciar a guarda de bens ou valores pertencentes à repartição penitenciária, a presos ou de terceiros que estejam sob sua responsabilidade, possibilitando assim que eles se danifiquem ou se extraviem;

III – lançar em relatórios ou livros oficiais de registro, anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas às suas finalidades;

IV – referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

V – deixar de concluir nos prazos legais, sem motivo justificável, sindicância, processo administrativo;

VI – deixar de comunicar à autoridade competente, logo que tomar conhecimento, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou do bom andamento do serviço;

VII – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

VIII – divulgar informações sigilosas, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição;

IX – simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

X – fazer uso indevido da cédula funcional ou da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XI – indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que esteja presa;

XII – publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo no todo ou em parte;

XIII – comparecer a qualquer ato de serviço em visível estado de embriaguez ou ingerir bebidas durante o serviço;

XIV – não se apresentar ao serviço, sem justo motivo, ao fim de licença, de qualquer natureza, férias ou dispensa de serviço, ou ainda, depois de saber que qualquer dela foi interrompida por ordem legal e superior;

XV – deixar de frequentar, com assiduidade, cursos instituídos pela academia penitenciária ou congêneres ou custeados pelo erário, quando esteja matriculado;

XVI – escusar-se a prestar depoimento, ser acareado ou executar trabalho solicitado para instruir processo judicial ou administrativo;

XVII – deixar de cumprir ordens emanadas de autoridades competentes, salvo quando manifestamente ilegais;

XVIII – recusar-se, sem justo motivo, a aceitar encargos inerentes à classe, bem como os membros de comissão de processo administrativo disciplinar;

XIX – permutar horário de serviço ou a execução de tarefas, sem expressa permissão da autoridade competente;

XX – ofender a moral ou os bons costumes, com palavras, atos ou gestos;

XXI – negligenciar na revista a preso;

XXII – fazer uso indevido de veículo da repartição, bem como dirigir com imprudência ou negligência;

XXIII – deixar de atender prontamente as requisições das autoridades judiciárias, do Ministério Público e de quaisquer órgãos de controle internos ou externos à Administração Pública;

XXIV – permitir que os presos conservem em seu poder instrumentos que possam causar danos das dependências a que estejam recolhidos ou produzir lesões em terceiros;

XXV – cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa não prevista em lei;

XXVI – eximir-se, injustificadamente, do cumprimento de suas funções;

XXVII – praticar ato definido como infração penal que por sua natureza e configuração o incompatibilize para o exercício da função penitenciária;

XXVIII – facilitar a fuga de pessoa legalmente presa;

XXIX – dar, ceder ou emprestar cédula de identidade funcional;

XXX – faltar com a verdade no exercício de suas funções;

XXXI – tomar parte de jogos proibidos ou jogar os permitidos, em recinto penitenciário, de modo a comprometer a dignidade funcional;

XXXII – entregar-se à prática de jogos proibidos, ao vício da embriaguez ou ao uso de substâncias que provoquem dependência física ou psíquica;

XXXIII – dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos, livros e material de expediente do estabelecimento penitenciário e que estejam confiados à sua guarda ou não;

XXXIV – divulgar os assuntos de segurança de modo a prejudicar o regular cumprimento da pena.

Parágrafo único. Ao agente penitenciário são também aplicáveis as proibições previstas no Estatuto dos Servidores dos Públicos Civis do Estado de Roraima.

CAPÍTULO VIII

DAS TRANSGRESSÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 58. Constituem sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

IV – demissão.

Parágrafo único. Na fixação das sanções disciplinares serão consideradas a natureza das infrações cometidas, os antecedentes funcionais, a repercussão, e as consequências advindas para o serviço público, bem como as normatizações constantes do Código de Ética e Disciplina do Agente Penitenciário do Estado de Roraima.

Art. 59. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 53, I a III e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. Aplica-se também aos agentes penitenciários a penalidade de advertência nos casos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 60. A suspensão será aplicada nos casos de infração ao disposto no art. 53, IV a XXIII, de reincidência das outras faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo único. Aplica-se também aos agentes penitenciários a penalidade de suspensão nos casos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 61. A pena de demissão será aplicada por infração às proibições previstas no art. 54, XXIV a XXXIV.

Parágrafo único. Aplica-se também aos agentes penitenciários a penalidade de demissão nos casos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 62. As penas de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e de destituição de função gratificada serão aplicadas nos mesmos casos previsto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, ou quando o processo que decidir pela aplicação da pena de demissão for concluído após o desligamento do servidor.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 63. Quando a transgressão disciplinar não estiver suficientemente caracterizada ou não tiver sido definida sua autoria, será instaurada sindicância como processo instrutório de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo da sindicância será de até trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período ao fixado para sua conclusão, a critério da autoridade superior.

Art. 64. A fim de assegurar e regular apuração dos fatos e a credibilidade da instituição, o acusado poderá ser afastado preventivamente do exercício do cargo ou função que ocupa por, no máximo, sessenta dias, em ato fundamentado do Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, sem prejuízo em sua remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Em caso de extrema relevância e comprovado que o servidor esteja atrapalhando as investigações ou o andamento regular do processo, o Agente Penitenciário será afastado cautelarmente das funções e terá sua carteira

funcional e armas recolhidas pela autoridade superior, devendo o processo apuratório ter prioridade em sua tramitação.

Art. 65. Para apuração de transgressão disciplinar praticada pelo Agente Penitenciário, será instaurado, pela autoridade superior, processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação estadual pertinente.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Até a implantação e estruturação da Escola Penitenciária do Estado de Roraima, o recrutamento, o ensino, a formação, a especialização, o treinamento e o aperfeiçoamento do pessoal, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, poderão ser realizados mediante a celebração de convênios com outras instituições congêneres, idôneas, de reconhecimento público.

Art. 67. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo.

Art. 68. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 166, de 16 de julho de 2010, e suas alterações, a Lei Complementar nº 180, de 7 de julho de 2011, a Lei Complementar nº 201, de 9 de janeiro de 2013, a Lei Complementar nº 208, de 1 de fevereiro de 2013, a Lei Complementar nº 248, de 1º de dezembro de 2016, e demais disposições em contrário.

Art. 69. No prazo de até 180 dias, contados da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo lançará edital para a realização de concurso público para agente penitenciário visando o preenchimento das vagas surgidas em razão de vacância ou aumento do quantitativo de cargos.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir dos prazos estipulados em seu teor e anexos.

Palácio Antônio Augusto Martins, 28 de junho de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**

1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **CHICO MOZART**

3º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/17

ANEXO ÚNICO

TABELAS DE CLASSES E REFERÊNCIAS

TABELA I – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JULHO DE 2017

Nível	Cargo	Classe	Referência			
			1	2	3	4
Médio	Agente Penitenciário	A	R\$ 3.732,00	R\$ 4.421,13	R\$ 4.642,19	R\$ 4.874,30
		B	R\$ 5.118,01	R\$ 5.373,91	R\$ 5.642,61	R\$ 5.924,74
		C	R\$ 6.220,97	R\$ 6.532,02	R\$ 6.858,62	R\$ 7.201,55

TABELA II – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JULHO DE 2018

Nível	Cargo	Classe	Referência			
			1	2	3	4
Médio	Agente Penitenciário	A	R\$ 4.421,13	R\$ 5.674,15	R\$ 5.957,85	R\$ 6.255,75
		B	R\$ 6.568,53	R\$ 6.896,96	R\$ 7.241,81	R\$ 7.603,90
		C	R\$ 7.984,10	R\$ 8.383,30	R\$ 8.802,47	R\$ 9.242,59

AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/17

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001; e a Lei Complementar nº 219, de 09 de dezembro 2013 e dá outras providências.”

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono

a seguinte Lei:

Art. 1º – O Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima fica distribuído, quanto aos seus postos e graduações, nos seguintes quantitativos e quadros:

I – Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiros Militares

(QOCBM):

• Coronel BM	05
• Tenente Coronel BM	11
• Major BM	12
• Capitão BM	18
• 1º Tenente BM	25
• 2º Tenente BM	28

II – Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares (QOSBM):

• Tenente Coronel BM	01
• Major BM	02
• Capitão BM	05
• 1º Tenente BM	07
• 2º Tenente BM	07

III – Quadro Complementar de Oficiais Bombeiros Militares (QCOBM):

• Coronel BM	01
• Tenente Coronel BM	06
• Major BM	10
• Capitão BM	15
• 1º Tenente BM	16
• 2º Tenente BM	21

IV – Quadro Especial de Oficiais Bombeiros Militares (QEOBM):

• Capitão BM	02
• 1º Tenente BM	05
• 2º Tenente BM	06

V – Quadro de Praças Combatentes Bombeiros Militares (QPCBM):

• Subtenente BM	40
• 1º Sargento BM	55
• 2º Sargento BM	85
• 3º Sargento BM	132
• Cabo BM	156
• Soldado BM	582

VI – Quadro de Praças de Saúde Bombeiros Militares (QPSBM):

• Subtenente BM	04
• 1º Sargento BM	05
• 2º Sargento BM	06
• 3º Sargento BM	06
• Cabo BM	07
• Soldado BM	07

VII – Quadro Especial de Praças Bombeiros Militares (QEPM):

• Subtenente BM	12
• 1º Sargento BM	18
• 2º Sargento BM	24
• 3º Sargento BM	27
• Cabo BM	31

Art. 2º - Acrescenta o inciso XI altera o inciso IX ao Art. 11 da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX – a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil; e

X -

XI – a Diretoria de Inteligência.

Art. 3º - Os §§ 2º e 3º do Art. 12 da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

§ 1º

§ 2º O Comandante Geral acumula o cargo de Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil.

§ 3º O cargo de Comandante Geral não ocupará vaga no quadro de distribuição de efetivo da instituição.

Art. 4º - Acrescenta o § 3º ao Art. 13º da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 13º

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O cargo de Subcomandante Geral não ocupará vaga no quadro de distribuição de efetivo da Instituição.

Art. 5º - Acrescenta o inciso V ao Parágrafo Único do Art.

20 da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 20

Parágrafo Único.....

I -

II -

III -

IV -

V – Ouvidoria.

Art. 6º - Altera o Art. 24 caput, §1º e seus incisos II, III e IV, § 2º, § 3º e § 4º da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, e acrescenta o inciso V, ao § 1º do referido Artigo, vigorando com a seguinte redação:

Art. 24 - A Coordenadoria Estadual de

Proteção e Defesa Civil – CEPDEC – é o órgão de direção geral, que centraliza o sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil de Roraima e tem por finalidade estabelecer normas e o exercício das atividades de integrar, planejar, organizar, coordenar e supervisionar as execuções das medidas preventivas de socorro, de assistência e de recuperação, considerando os efeitos produzidos por fatores adversos de qualquer natureza e origens nas situações de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º - A Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil terá a seguinte estrutura:

I -

II – a Divisão de Prevenção, Mitigação e Preparação;

III – a Divisão de Resposta ao Desastre;

IV – a Divisão de Recuperação de Cenário de Desastre;

V – a Divisão Administrativa.

§ 2º - O sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil constitui o instrumento de conjugação de esforços de todos os órgãos governamentais, com organizações não governamentais ou privadas e, principalmente, com a comunidade em geral para o planejamento e execução das medidas previstas neste artigo.

§ 3º - A Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil tem regimento, estrutura própria e dotação orçamentária específica para os fins a que se destina.

§ 4º - As atividades, previstas dentro da estrutura organizacional da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, serão regulamentadas através de decreto governamental.

Art. 7º - Ficam inseridos o Art. 25-A e o Parágrafo Único com os incisos I, II, III, IV e V, na Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 25-A. A Diretoria de Inteligência – DINT –, subordinada diretamente ao Comandante Geral, é o órgão encarregado do exercício sistemático de ações especializadas voltadas para a obtenção, produção de dados, conhecimentos e salvaguarda destes visando assessorar o Comandante Geral no planejamento, acompanhamento e execução de políticas e atos decisórios, bem como na identificação, avaliação e neutralização de atividades de inteligência promovidas por serviços de inteligências de outros Órgãos.

Parágrafo único – A Diretoria de Inteligência tem a seguinte estrutura:

I – a Subdiretoria de Inteligência;

II – a Subdiretoria de Contra Inteligência e Segurança Institucional;

III – a Subdiretoria de Operações de Inteligência;

IV – a Subdiretoria de Registro e Porte de Arma de Fogo; e

V – a Subdiretoria de Expediente.

Art. 8º - Altera as alíneas “b” e “c” do inciso II do Art. 27 da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, e acrescenta a alínea “h” ao referido artigo, vigorando com a seguinte redação:

Art. 27.....

I -

II -

a)

b) Diretoria de Informática e Estatísticas - DIE;

c) Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa – DEIP;

d)

e)

f)

g)

h) Diretoria de Controle Interno – DCI.

Art. 9º - Os incisos I, II e III e o *caput* do Art. 30 da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 - A Diretoria de Informática e Estatística tem a seguinte estrutura:

I – a Subdiretoria de Expediente;

II – o Centro de Estatística.

III – o Centro de Informática; e

Art. 10 - O Art. 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 - A Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa tem a seguinte estrutura:

I -

II -

III -

IV -

Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001:

Art. 34 -

I -

II -

III -

IV – Centro de Cerimonial.

Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001:

Art. 35º -

I -

II -

III -

IV – Subdiretoria de Execução Financeira;

V – Subdiretoria de Gestão de Projetos Estratégicos;

VI – Subdiretoria de Licitação, Contratos e Convênios; e

VII – Subdiretoria de Gestão do Fundo de Reequipamento e de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar.

Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 35-A – A Diretoria de Controle Interno tem a seguinte estrutura:

I – Comissão de Controle Interno;

II – Subdiretoria Administrativa.

Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001:

Art. 14 - Acrescenta os incisos IX, X e XI ao Art. 36 da Lei

Art. 36 -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX – Centro de Estatísticas – CEST;

X – Centro de Cerimonial – CECER

XI – Centro de Vistoria e Análise de Projeto. – CVAP

Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. O Comando Operacional da Capital e do Interior, subordinados diretamente ao Subcomandante Geral, compreende:

I – o Comandante Operacional da Capital;

II – o Comandante Operacional do Interior

III – o Subcomandante Operacional da Capital;

IV – o Subcomandante Operacional do Interior;

V – o Estado Maior Operacional da Capital;

VI – o Estado Maior Operacional do Interior;

Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. Ao Comandante Operacional da Capital incumbe a coordenação, controle e fiscalização das atividades desta área setorial, através da sua estrutura organizacional.

Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 38-A. Ao Comandante Operacional do Interior incumbe a

coordenação, controle e fiscalização das atividades desta área setorial, através da sua estrutura organizacional.

Art. 18 – O Art. 39 da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. O Subcomandante Operacional da Capital é o substituto do Comandante Operacional da Capital em seus impedimentos legais e é, também, o Chefe do Estado Maior Operacional da Capital.

Art. 19 - Fica inserido o Art. 39-A da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 39-A. O Subcomandante Operacional do Interior é o substituto do Comandante Operacional do Interior em seus impedimentos legais e é, também, o Chefe do Estado Maior Operacional do Interior.

Art. 20 – O Art. 40 da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O Estado Maior Operacional da Capital é uma OBM de Atuação Colegiada, de caráter permanente, subordinada ao Comandante Operacional da Capital, incumbida da elaboração dos planos direcionais e instrumentais desta área setorial, integrada pelo Subcomandante Operacional da Capital e pelas seguintes seções:

I -

II -

III -

Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 40-A. O Estado Maior Operacional do Interior é uma OBM de Atuação Colegiada, de caráter permanente, subordinada ao Comandante Operacional do Interior, incumbida da elaboração dos planos direcionais e instrumentais desta área setorial, integrada pelo Subcomandante Operacional do Interior e pelas seguintes seções:

I - B-1/B-4 – pessoal e controle de patrimônio;

II - B-2/B-3 – inteligência, instrução, operação, estatística e informática; e

III - Fiscalização Administrativa – guarda, conservação e distribuição de material, bem como, manutenção de instalações, de viaturas e de equipamentos motorizados.

Art. 22 – O Art. 45 *caput* e os incisos I e III da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. O Centro de Informática - CINFOR, órgão de apoio subordinado diretamente à Diretoria de Informática e Estatística - DIE, é dirigido por um comandante e destina-se a realizar programas e sistemas para otimização das áreas administrativas e operacionais da corporação e tem a seguinte estrutura:

I – a Seção de Suporte Técnico e Manutenção - Cinf-I;

II –

III – a Seção de Suporte de Rede/Intranet - Cinf-III.

Art. 23 – Acrescenta os incisos IX e X, e altera o inciso IV do Art. 47 da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47.

I -

II -

III -

IV – Seção de Laboratório - CESAUIV;

V -

VI -

VII -

VIII -

IX – Seção de Farmácia – CESAUIX;

X – Seção de Veterinária – CESAUIX.

Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 47-A - O Centro de Estatística – CEST é um órgão de apoio, subordinado diretamente à Diretoria de Informática e Estatística - DIE. É dirigido por um comandante e destina-se à prestação de serviços envolvendo coleta de dados e fornecimento de dados estatísticos e tem a seguinte estrutura:

I – Seção de Coleta de Dados - CEST-I; e

II – Seção de Análise e Produção de Estatística - CEST-II.

Art. 25 - Fica inserido o Art. 47º-B e o inciso I na Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 47-B - O Centro de Cerimonial – CECER – é um órgão de apoio, subordinado diretamente à Diretoria de Assuntos Cívicos e Relações Públicas. É dirigido por um comandante e destina-se a organizar todas as atividades cerimoniais desenvolvidas pela Instituição e tem a seguinte estrutura:

I – Seção de Cerimonial

Art. 26 - Fica inserido o Art. 47º-C e inciso I na Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 47-C - O Centro de Vistoria e Análise de Projeto – CVAP – é um órgão de apoio, subordinado diretamente à Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos - DPST. É dirigido por um comandante e destina-se à prestação de serviços de vistoria e análise de projetos técnicos e tem a seguinte estrutura:

I – Seção Administrativa - CVAP-I;

II – Seção de Análise de Projetos - CVAP-II;

III – Seção de Vistorias e Pareceres - CVAP-III;

IV – Seção de Estudos e Pesquisas de Normas Técnicas – CVAP-IV; e

V – Seção de Fiscalização – CVAP-V.

Art. 27 - Acrescenta o inciso IV e § 3º; e altera o inciso II e o § 1º do Art. 53º da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53.....:

I -

II - a Subdiretoria de Hidrantes;

III -; e

IV – o Centro de Vistoria e Análise de Projetos – CVAP.

§ 1º À Subdiretoria de Hidrantes compete, junto aos órgãos e/ou empresas estaduais específicas, a elaboração de estudos e projetos para implantação e manutenção da rede pública de hidrantes.

§ 2º

§ 3º - Ao Centro de Vistoria e Análise de Projeto incumbe a vistoria e análise de projetos técnicos, relacionados às atividades ao Corpo de Bombeiros Militar de Roraima especificadas no Art. 3º da Lei Complementar nº. 052 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 28 - Altera o inciso IV e o § 4º, e acrescenta o inciso V e os § 5º ao Art. 54 da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, com as seguintes redações:

Art. 54 -

I -

II -

III -

IV – o Centro de Cerimonial.

V – o Centro de Estatísticas; e

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Ao Centro de Cerimonial compete a organização de toda e qualquer atividade relacionada às cerimônias civis e militares produzidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.

§ 5º - Ao Centro de Estatísticas compete a coleta e organização de dados produzidos nas atividades da Instituição;

Art. 29 - Acrescenta o § 4º ao Art. 74 da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74 -..... ..

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º São condições imprescindíveis para a promoção à graduação de Subtenente BM, que o 1º Sargento BM tenha 08 (oito) anos de efetivo serviço no Corpo de Bombeiros Militar e interstício de 01 (um) ano na graduação, respeitadas as disposições em contrário. (AC)

Art. 30 O Art. 2º da Lei Complementar nº 219, de 09 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 2º

I – 06 (seis) Médicos, sendo 02 (dois) ortopedistas, 02 (dois) Cardiologistas e 02 (dois) Clínicos Gerais;

II – 02 (dois) Enfermeiros;

III – 02 (dois) Odontólogos;

IV – 02 (dois) Bioquímicos;

V – 02 (dois) Farmacêuticos;

VI – 04 (quatro) Fisioterapeutas;

VII – 02 (dois) Assistentes Sociais;

VIII – 02 (dois) Psicólogos.

Art. 31 - O Art. 7º da Lei Complementar nº 219, de 09 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Revogam-se os incisos V e VI da Lei nº 346 de 27 de setembro de 2002; §§ 1º ao 12 do art. 56, da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001; e as disposições em contrário.

Art. 32 – A distribuição das funções do Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo – QODE do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima – é de competência do Comandante Geral de acordo com a necessidade da Administração Bombeiro Militar.

Art. 33 - Ficam revogadas a Lei nº 346 de 27 de setembro de 2002, a Lei n.º 553 de 30 de junho de 2006; revoga o inciso III do Art. 31, o inciso II do Art. 36, o Art. 41, os incisos IV e V do Art. 46, todos da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, o Art. 1º da Lei Complementar n.º 219 de 09 de dezembro de 2013 e revogam-se as disposições em contrário.

Art. 34 – No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei Complementar, o Poder Executivo Estadual, lançará Edital de Convocação para realização de concurso público para preenchimento de vagas surgidas na Corporação.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de junho de 2017.

Palácio Antônio Augusto Martins, 28 de junho de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**

1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **CHICO MOZART**

3º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI

AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI Nº 055/17.

Suprime o inciso VIII, do artigo 2º da Lei nº 584, de 28 de março de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – CONSELHO DO FUNDEB.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 584, de 28 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação é constituído por 12 (doze) membros titulares, acompanhados dos seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir: (NR)

I – 3 (três) representantes do Poder Executivo Estadual;

II – 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais; (NR)

III – 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

IV – 1 (um) representante da Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

V – 1 (um) representante do sindicato dos trabalhadores de Educação de Roraima – SINTER;

VI – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública;

VII - 2 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica Pública.

§ 1º Os membros do Conselho de que tratam os incisos VI e VII deste artigo serão indicados após o processo seletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares (...) (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 28 de junho de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**

1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **CHICO MOZART**

3º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI Nº 057/17

Fixa o Efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima passa a ser fixado em 3.500 (três mil e quinhentos) homens e mulheres, distribuídos entre seus respectivos Quadros, de acordo com a Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012.

§ 1º - Incluem-se na contagem do número fixado no caput deste artigo, os policiais militares do Estado de Roraima e os policiais militares do Ex-Território Federal de Roraima por força de dispositivo constitucional.

§ 2º - O Quadro de Distribuição de Efetivo - QDE será disposto conforme segue no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Serão obedecidos nos casos de promoções, os interstícios e demais critérios e condições estabelecidas na legislação específica de promoção de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Parágrafo Único - Nas promoções no âmbito *interna corporis*, participarão em igualdade de condições no preenchimento do QDE, obedecidos os requisitos e demais normas legais, os policiais militares do Estado de Roraima e os policiais militares do Ex-Território Federal de Roraima. (NR)

Art. 3º - O preenchimento dos cargos na carreira inicial na Polícia Militar de Roraima - PMRR, se dará conforme regra Estatutária da Corporação.

Art. 4º - Fica autorizado o ingresso anualmente de no mínimo 100 (cem) Soldados PM na Polícia Militar de Roraima - PMRR, observado o limite de vagas e a capacidade econômica e financeira do Estado de Roraima.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Art. 6º - Revogam-se as Leis anteriores que dispunham sobre as distribuições dos Quadros de Efetivos da Polícia Militar de Roraima, tais quais: Lei nº 345, de 27 de setembro de 2002; Lei nº 904, de 23 de maio de 2013 e Lei 969, de 04 de abril de 2014.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de junho de 2017. (NR)

Palácio Antônio Augusto Martins, 28 de junho de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**

1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **CHICO MOZART**

3º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI Nº 057/17

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA EFETIVO DE 3.500 (TRÊS MIL E QUINHENTOS) POLICIAIS MILITARES

I - QUADRO DE OFICIAIS	POSTO	NOVA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS CMT GERAL	TOTAL POR QUADRO
a) QUADRO DE OFICIAIS COMBATENTES POLICIAIS MILITARES - QOC PM	CORONEL QOC PM	10	161
	TENENTE CORONEL QOC PM	18	
	MAJOR QOC PM	22	
	CAPITÃO QOC PM	30	
	1º TENENTE QOC PM	40	
	2º TENENTE QOC PM	41	
b) QUADRO COMPLEMENTAR DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES - QCO PM	CORONEL QCO PM	02	110
	TENENTE CORONEL QCO PM	10	
	MAJOR QCO PM	14	
	CAPITÃO QCO PM	20	
	1º TENENTE QCO PM	30	
	2º TENENTE QCO PM	34	

c) QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE POLICIAIS MILITARES - QOS PM	CORONEL QOS PM	01	30
	TENENTE CORONEL QOS PM	01	
	MAJOR QOS PM	04	
	CAPITÃO QOS PM	06	
	1º TENENTE QOS PM	08	
d) QUADRO DE OFICIAIS MÚSICOS POLICIAIS MILITARES - QOM PM	TENENTE CORONEL QOM PM	01	21
	MAJOR QOM PM	02	
	CAPITÃO QOM PM	04	
	1º TENENTE QOM PM	06	
	2º TENENTE QOM PM	08	
e) QUADRO ESPECIAL DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES - QEO PM	CAPITÃO QEO PM	4	44
	1º TENENTE QEO PM	15	
	2º TENENTE QEO PM	25	
f) QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES POLICIAIS MILITARES - QOCap PM	2º TENENTE QOCap PM	2	2
II - QUADRO DE PRAÇAS	NOVA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS CMT GERAL		
a) QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES POLICIAIS MILITARES - QPC PM	SUBTENENTE QPC PM	70	2.115
	1º SARGENTO QPC PM	90	
	2º SARGENTO QPC PM	110	
	3º SARGENTO QPC PM	160	
	CABO QPC PM	163	
	SOLDADO QPC PM 1ª CLASSE	1522	
b) QUADRO DE PRAÇAS DE SAÚDE POLICIAIS MILITARES - QPS PM	SUBTENENTE QPS PM	02	30
	1º SARGENTO QPS PM	03	
	2º SARGENTO QPS PM	05	
	3º SARGENTO QPS PM	20	
c) QUADRO DE PRAÇAS MÚSICOS POLICIAIS MILITARES - QPM PM	SUBTENENTE QPM PM	08	102
	1º SARGENTO QPM PM	12	
	2º SARGENTO QPM PM	13	
	3º SARGENTO QPM PM	14	
	CABO QPM PM	16	
	SOLDADO QPM PM 1ª CLASSE	39	
d) QUADRO ESPECIAL DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES - QEP PM	SUBTENENTE QEP PM	45	885
	1º SARGENTO QEP PM	90	
	2º SARGENTO QEP PM	180	
	3º SARGENTO QEP PM	270	
	CABO QEP PM	300	
EFETIVO TOTAL		3.500	

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/17.

Concede a Comenda Orgulho de Roraima a personalidades e lideranças que defendem e lutam pela igualdade racial que indica e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedida a comenda “Orgulho de Roraima” às personalidades e lideranças que defendem e lutam pela igualdade racial no Estado de Roraima.

Art. 2º - A comenda será concedida de acordo com os nomes abaixo relacionados, apresentados pelo proponente.

- **Sebastiana Pereira da Silva** - A Tia Sabá (*In Memorium*)
- **Mário Abdala (Afro-religioso)** – (*In Memorium*) será representado por seu filho Aiub Luiz Thomé Abdala
- **Carlos Alberto de Souza Fournier** – (nome religioso Tátá Bòkulê de Gongombira) - Graduado em Gestão Pública, Presidente da Associação de Umbanda, Ameríndios e Cultos Afro-Brasileiros de Roraima – Assuaer;
- **Antônia Maria da Conceição Lima** – nasceu em Grajaú no Estado do Maranhão. É conhecida nas comunidades de matriz africana como mãe Cuiabana, filha dos Orixás Oxum e Ogum. Sua luta em prol das comunidades negras e religiosas de matriz Africana vem desde sua chegada ao Estado de Roraima na década de 80, por meio da resistência das culturas e costumes africanos.
- **Gloria Rodrigues Serra** - Presidente Estadual da União de Negros pela Igualdade UNEGRO e membro do Conselho Estadual de Assistência Social CEAS/RR;
- **Elias Silva Fernandes** - foi o primeiro a jogar Capoeira em Boa Vista.
- **Dagoberto Ventura - Mestre Caimbé**: coordenador da **Escola de Capoeira Raízes Brasileira**, discípulo de Mestre “Bobby” (PI). Foi responsável juntamente com Mestre Renatão, pela realização do 1º batizado no Estado, 11/07/1993.
- **Renato Adolph Lopes - Mestre Renatão**: coordenador da Associação de Capoeira Senzala Roraima. O mesmo é um dos responsáveis pela realização do 1º batizado de capoeira em Roraima, ocorrido em 11/07/1993.
- **José Lima dos Santos** - conhecido como **Zé da Viola** - Mestre Zé da Viola, agricultor na vicinal 6, Assentamento Anauá município de Rorainópolis. Mestre de Reisada e liderança das Culturas Populares em Roraima.
- **Augusto Vieira da Silva – Mestre Melancia** – é brincante e fundador do Boi comunitário Estrela do Vale e integrante da Associação dos Maranhenses em Roraima;
- **Nelita Frank** – natural do Estado da Bahia. É Fundadora do Núcleo de Mulheres de Roraima - NUMUR (1998). Bacharel e Licenciada em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Pará; Especialista em Políticas Públicas pela Unicamp - SP; Especialista em Etnodesenvolvimento pela Universidade Federal de Roraima e Mestre em Sociedade e Fronteiras pela Universidade Federal de Roraima.
- **Antonia Pedrosa Vieira**, natural de Vitorino Freire/MA. Pedagoga, especialista em Gestão e Políticas Públicas pela FESP/SP. Professora estatutária do Estado e Prefeitura de BV. Integrante do Núcleo de Mulheres de Roraima – Numur. Secretária estadual de Combate ao Racismo da Central Única dos Trabalhadores - CUT. Diretora do Departamento de Mulheres do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Roraima - Sinter.

Art. 3º A Mesa Diretora tomará as providências necessárias para a realização de Sessão e da entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 28 de junho de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**

1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **CHICO MOZART**

3º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 010/17

Altera a Resolução Legislativa nº 006/2017, de 24 de março de 2017, que regulamenta a jornada de trabalho e o registro de frequência e institui o sistema de ponto eletrônico e de banco de horas dos servidores no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de

Roraima e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 20, da Resolução Legislativa nº 11/1992, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 1º da Resolução Legislativa nº 006/2017, de 24 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...).

§ 1º O período regular para cumprimento da jornada de trabalho mencionada no *caput* deste artigo está compreendido entre 7h30min e 18h30min, observado o disposto nesta Resolução.

§ 2º O expediente dos servidores será cumprido, ordinariamente, conforme a seguinte escala:

I – turno I: das 7h30min às 13h30min;

II – turno II: das 12h30min às 18h30min.

§ 3º (...).

§ 4º (...).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 28 de junho de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**

1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **CHICO MOZART**

3º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

MOÇÃO

MOÇÃO DE PESAR Nº 009/17

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 205 do Regimento Interno, em nome de seus membros, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública:

- **Moção de Pesar** pelo falecimento da senhora **Marta Maria Santana**, ocorrido na cidade de Fortaleza – CE, no dia 31 de maio do corrente ano.

A senhora **Marta Maria Santana** foi funcionária da Secretaria de Fazenda do então Território Federal de Roraima, como servidora de carreira, permaneceu no quadro da União prestando serviços à Secretaria de Estado da Fazenda, onde exerceu vários cargos técnicos, inclusive, sendo Secretária Adjunta em mais de uma oportunidade.

Que seja acolhida pela Providência Divina com muita luz.

Palácio Antônio Augusto Martins, 21 de junho de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**

1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **CHICO MOZART**

3º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROPOSTA DE MOÇÃO

PROPOSTA DE MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 012/2017

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública:

- **Moção de Aplausos** aos idealizadores, coordenadores e promotores do Arraial dos Maranhenses, com o tema “O Maranhão é Aqui!”.

A Assembleia Legislativa, nos termos do art. 205 do seu Regimento Interno, em nome de seus membros, vem de público aplaudir a Comunidade Católica São Raimundo Nonato e a Associação Cultural Maranhense de Roraima como os idealizadores, promotores e coordenadores do Arraial dos Maranhenses, com o tema “O Maranhão é Aqui!”. Em sua 8ª edição, o arraial dos maranhenses é o espaço de valorização e promoção da cultura maranhense no Estado de Roraima. É o ponto de encontro anual das várias manifestações maranhenses em um só lugar.

Na festa são trabalhados todos os aspectos da cultura maranhense, tais como: Bumba Meu Boi, quadrilhas, reisada e reggae. Também há o ritual do acendimento da fogueira em homenagem à São João, símbolo usado para que a pessoa faça o ritual e comprometa-se com as outras, criando laços de fraternidade, (compadres e comadres). Ainda são apreciadas as comidas típicas, tais como arroz com cuxá à base de azeite de côco babaçu, galinha caipira no leite de côco, bolos de goma e a principal bebida, o guaraná Jesus.

Desejamos que os promotores do Arraial dos Maranhenses na Comunidade São Raimundo Nonato, na cidade de Boa Vista, sejam lembrados sempre pelo bem que fazem para o fortalecimento cultural e pelos registros que deixam como marcas de seu trabalho para toda a sociedade roraimense.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de junho de 2017.

EVANGEISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual – PT/RR

JUSTIFICATIVA

Este evento iniciou-se em 2010, com o tema “O Maranhão é Aqui!”. O objetivo que o norteou foi o resgate da cultura e a afirmação da identidade maranhense em Boa Vista-RR, devido ao preconceito e discriminação sofrida por estes migrantes.

O arraial dos maranhenses é o espaço de valorização e promoção da cultura maranhense no Estado de Roraima. É o ponto de encontro anual das várias manifestações maranhenses em um só lugar. Desde então, já tivemos oito edições da festa e nela são trabalhados todos os aspectos desta cultura tais como: Bumba Meu Boi, quadrilhas, reisada e reggae. Também há o ritual do acendimento da fogueira em homenagem à São João, símbolo usado para que a pessoa faça o ritual e comprometa-se com as outras, criando laços de fraternidade, (compadres e comadres). Ainda são servidas as comidas típicas, tais como arroz com cuxá à base de azeite de côco babaçú, galinha caipira no leite de côco, bolos de goma e a principal bebida o guaraná Jesus.

A festa conta com a parceria do Mestre Melancia do Boi Estrela do Vale de Boa Vista, do Mestre Raimundo Karim e demais mestres e brincantes do Boi Douradinho de Alto Alegre. Participam ainda a Mestra Armandina do Boi Brilhante de Mucajá, o Mestre de Reisada Zé da Viola, vicinal 06 na Vila Martins Pereira, município de Rorainópolis. E se completa com o movimento do Reggae, Radiolas Trovão do Som do Alfredo, a Radiola Poderosa do Som do Dj Dedé, e os comerciantes e lojistas apoiadores culturais.

O arraial já alcançou muito dos seus objetivos e também outros resultados como a participação no projeto Nova Cartografia Social da Amazônia realizado pela Universidade Federal de Roraima - UFRR, que rendeu o Fascículo “Os Maranhenses do Bairro Santa Luzia”. Este registra a história de vida dos maranhenses do bairro, dos primeiros moradores e fundadores da comunidade católica. Outro resultado positivo foi a criação da Associação Cultural Maranhense de Roraima – ACMARR que tem como presidente Pedro Costa. E ainda a festa tornou-se objeto de pesquisa para trabalhos de conclusão de graduação, mestrado e até doutorados.

O Arraial dos Maranhenses é uma realização da Comunidade Católica São Raimundo Nonato e Associação Cultural Maranhense de Roraima localizadas à rua Sólon Rodrigues Pessoa, 1873, Santa Luzia.

EVANGEISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual – PT/RR

INDICAÇÕES**INDICAÇÃO Nº 306/17**

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer o encaminhamento ao Diretor Presidente da Eletrobrás Distribuição Roraima, a seguinte Indicação:

PARA A REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE CANTÁ-RR.

JUSTIFICATIVA

A prestação do serviço de fornecimento de energia é essencial aos moradores do município de Cantá e regiões adjacentes, que vêm sofrendo com as quedas de energia que são constantes (chegando a ficar por até 3 (três) dias no escuro), queima de aparelhos e equipamentos, e grande desperdício de alimentos perecíveis pela falta de refrigeração adequada. Diante do exposto, solicitamos urgência no atendimento desta Indicação.

Sala das Sessões, 27 de Junho de 2017.

NALDO DA LOTERIA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 307/17

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer o encaminhamento ao Governo do Estado de Roraima, a seguinte Indicação:

PARA IMPLANTAÇÃO DE UMA SUBDELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL, NA VILA FÉLIX PINTO, MUNICÍPIO DE CANTÁ-RR.

JUSTIFICATIVA

A implantação de uma Subdelegacia na Vila Félix Pinto é de extrema importância, pois as incidências de roubos e assaltos à mão armada, tiveram aumento significativo devido ao crescimento da população e ao intenso fluxo de trânsito pela BR 432, estrada que dá acesso ao Sul do Estado e Manaus, bem como às Vilas União, Santa Rita, Rodrigão, Caxias e São José. Diante do exposto, solicitamos urgência no atendimento desta Indicação.

Sala das Sessões, 27 de Junho de 2017.

NALDO DA LOTERIA

Deputado Estadual

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA - RESOLUÇÕES****EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº: 038/2017

PROCESSO Nº: 176/ALE/2017

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E A SUA SUBSTITUIÇÃO, NOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (MICROCOMPUTADORES PADRÃO PC E SERVIDORES)

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CNPJ: 34.808.220/0001-68

CONTRATADA: DB SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E AR CONDICIONADO LTDA - ME

CNPJ: 11.043.611/0001-14

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01001.010310012011/339030 – 339039 – 101

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores

DATA DA ASSINATURA: 27/06/2017

VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES

VALOR MENSAL: R\$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais)

VALOR TOTAL ESTIMADO PARA PEÇAS: 51.660,00 (Cinquenta e um mil seiscentos e sessenta reais)

PELA CONTRATANTE: ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO

PELA CONTRATADA: MILLER CAROLINO SILVA

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO**PROCESSO Nº: 066/2012**

OBJETO: PRORROGAR A VIGÊNCIA DO CONTRATO ATÉ 31/12/2017

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CNPJ: 34.808.220/0001-68

CONTRATADA: MRTUR – MONTE RORAIMA TURISMO LTDA

CNPJ: 34.794.255/0001-95

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01001.0103101.2011/339033-101

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores

DATA DA ASSINATURA: 28/06/2017

VIGÊNCIA: 01/07/2017 à 31/12/2017

PELA CONTRATANTE: ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO

PELA CONTRATADA: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-ALE-RR****EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 022/2017****AVISO DE LICITAÇÃO****PROCESSO Nº 442/2017****TIPO: Menor Preço**

NATUREZA: Pregão Presencial (SRP) nº 022/2017

OBJETO: Confecção e impressão de Diário Oficial da ALE/RR.

A Assembleia Legislativa do Estado Roraima através da Comissão Permanente de Licitação torna público aos interessados em participar do Pregão supracitado, que a Abertura do Certame Licitatório, dar-se-á:

DATA: Em 19 de julho de 2017

HORA: 08h: 30min.

LOCAL: Auditório da ESCOLEGIS, localizada na Rua Agnelo Bitencourt, nº242, Bairro: Centro, CEP. 69301-430, Boa Vista-RR.

Telefone nº: (95) 4009-4845

E-mail: cpl.al.rr.leg@gmail.com

Obs.: O Edital e outras informações estão à disposição dos interessados em horário das 08h00min as 13h30min, na sala da CPL no endereço, telefone ou e-mail acima citado.

Boa Vista-RR, 05 de julho de 2017

Lincoln Johnson Batista de Mendonça

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CPL/ALE-RR

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
RESOLUÇÕES
RESOLUÇÃO Nº03348/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 04/07/2017, o usufruto das férias do servidor EUSTAQUIO JULIO MACEDO NETO, matrícula nº 11880, programada para o período de 03/07/2017 a 01/08/2017, referente ao exercício de 2017, por necessidade da administração.

Art. 2º Os 29 (vinte e nove) dias restantes das férias interrompidas serão usufruídas no período de 03/01/2018 a 01/02/2018.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de julho de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº03349/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 04/07/2017, o usufruto das férias da servidora ALCIMARA LUIZA BARBOSA ROSA, matrícula nº 16768, programada para o período de 03/07/2017 a 01/08/2017, referente ao exercício de 2017, por necessidade da administração.

Art. 2º Os 29 (vinte e nove) dias restantes das férias interrompidas serão usufruídas no período de 18/09/2017 a 16/10/2017.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de julho de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº03350/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 07/07/2017, o usufruto das férias da servidora LILIANE BRIGLIA PIAIA, matrícula nº 18093, programada para o período de 04/07/2017 a 02/08/2017, referente ao exercício de 2017, por necessidade da administração.

Art. 2º Os 27 (vinte e sete) dias restantes das férias interrompidas serão usufruídas no período de 04/09/2017 a 30/09/2017.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de julho de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº03351/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 04/07/2017, o usufruto das férias do servidor ALEXANDRE DA SILVA, matrícula nº 16963, programada para o período de 03/07/2017 a 01/08/2017, referente ao exercício de 2017, por necessidade da administração.

Art. 2º Os 29 (vinte e nove) dias restantes das férias interrompidas serão usufruídas no período de 02/01/2018 a 30/01/2018.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de julho de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº03352/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 04/07/2017, os 15 (quinze) dias de usufruto das férias do servidor JEFFERSON NEGREIROS DE CARVALHO, matrícula nº 18709, programada para o período de 03/07/2017 a 17/07/2017, referente ao exercício de 2017, por necessidade da administração.

Art. 2º Os 14 (quatorze) dias restantes das férias interrompidas serão usufruídas no período de 17/07/2017 a 30/07/2017.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 05 de julho de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 3353/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora CÍCERA KALLYANE PEREIRA MAIA, matrícula 18515, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de Licença Maternidade, no período de 24.06.2017 a 20.12.2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor com efeitos retroativos a partir de 24.06.2017.

Boa Vista - RR, 05 de julho de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 3354/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora ELLEN CRISTINA IORIS, matrícula 11048, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de Licença Maternidade, no período de 24.06.2017 a 20.12.2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor com efeitos retroativos a partir de 24.06.2017.

Boa Vista - RR, 05 de julho de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 3355/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor RENIER SOARES RODRIGUES, matrícula 11920, Assessor Parlamentar Administrativo III CAA-6, 20 (vinte) dias consecutivos de Licença Paternidade, no período de 20/06/2017 a 09/07/2017, conforme disposto no art 7º, inciso XIX da CF/88 e Art. 4º, parágrafo Único do ADCT da Constituição Estadual, com a redação dada pela EC 046/2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor com efeitos retroativos a partir de 20 de junho de 2017.

Boa Vista - RR, 05 de julho de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Diretora de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

